



CÂMARA MUNICIPAL

Registo n.º _____

Data ____/____/____

O Funcionário

OCUPAÇÃO DE VIA PÚBLICA POR MOTIVO DE EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art.. 57º do Decreto-Lei nº. 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei nº.26/2010, de 30 de Março

Exmo. Senhor

Presidente da Câmara Municipal de Cascais

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE (Preencher com letra maiúscula)

Nome/Designação : _____

Domicílio / Sede: _____

Código Postal: _____ Freguesia: _____

Nº. Identificação Fiscal: _____ Telefone / Telemóvel: _____

Email: _____

NA QUALIDADE DE (Assinale com X)

Proprietário | Usufrutuário | Locatário | Superficiário | Mandatário

Sócio-gerente/administrador | Outro _____

IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL DA OBRA (preencher com letra maiúscula)

Freguesia: _____

Morada | Localidade: _____

Código Postal: _____

Declaro que tomei conhecimento do seguinte (**preenchimento obrigatório em caso de OVP para obra**):

A ocupação da via pública deverá respeitar o disposto nos art. 49º a 64º do RUEM (que se encontram em anexo e que pode ser destacado para consulta do requerente), além da restante legislação aplicável; o

O não preenchimento dos campos necessários de acordo com as instruções do serviço levará ao **indeferimento do requerimento**, nomeadamente: a deficiente identificação do proprietário ou da obra, a não indicação correta da área a ocupar ou do período de ocupação ou a indicação de datas que não respeitem a antecedência mínima de 15 dias.

Os danos que sejam eventualmente causados na via pública serão **responsabilidade do proprietário**, devendo este facto e a legislação anexa ao requerimento ser comunicados ao mesmo pelo requerente quando seja entidade diferente.

No caso de ocupação de lugares de estacionamento pago, deverá esta ocupação ser também articulada com a Cascais Próxima.

Identificação das obras em que vai ser ocupada a via pública: (no caso de se tratar de uma prorrogação, mantendo as condições do licenciamento inicial, basta o preenchimento desta caixa e da correspondente à prorrogação)

Vem requerer a V. Ex^a, ao abrigo do art. 57º do DL 555/99, de 16 de Dezembro, com a redação do Decreto Lei nº. 26/2010, de 30 de Março, a emissão de Licença para a Ocupação da Via Pública, no âmbito da seguinte obra:

- Obra isenta de controlo prévio**, conforme requerimento nº. _____ / _____;
- Obra sujeita a licenciamento**, com o Alvará nº. _____ / _____;
- Obra com admissão de comunicação prévia**, conforme requerimento nº. _____ / _____;
- Outra**, que a seguir se descreve: _____

com o processo / requerimento / alvará (riscar o que não interessa) nº. _____ / _____;

Outros tipos de ocupação de via pública: (dispensado quando se trate de uma prorrogação nas mesmas condições)

A Ocupação de Via Pública será:

por _____ dias, no período de _____ / _____ / _____ a _____ / _____ / _____;

numa área de _____ x _____ m (incluindo a área ocupada pelos tapumes);

Com a instalação de:

- Depósito de materiais e entulhos**, indicando-se:

Empresa responsável: _____, contacto da empresa: _____

Contentor, indicando-se:

Empresa responsável: _____, contacto da empresa: _____;

Estaleiro,

Grua, guindaste ou outros equipamentos mecânicos,

Área de segurança para trabalhos com técnica de alpinismo (3m para trabalhos até 15m de altura e 5m para trabalhos em alturas superiores);

Outros: _____;

Operações de betonagem: carecem de pedido de ocupação, deve ser preenchido o campo "Outros"

Plataformas elevatórias: deverá ser indicada a área de circulação do equipamento.

Trabalhos em alpinismo: deverá ser indicada a área de segurança balizada na via pública. Para trabalhos até 15m de altura, deverá ser definido um raio de segurança de 3m, a partir desta altura, este raio deverá ser de 5m.

Faseamento da operação: a operação poderá ser faseada, sendo apenas necessário indicar qual a área ocupada em cada fase. As datas de ocupação de cada área devem ser indicadas nas observações.

Requerimento de prorrogação: (preencher apenas quando se trate de uma prorrogação)

A Ocupação de Via Pública encontra-se associada ao requerimento nº. _____ / _____

Requer-se a sua prorrogação por _____ dias, no período de _____ / _____ / _____ a
_____ / _____ / _____

O requerente tomou conhecimento que não pode iniciar a ocupação da via pública sem a emissão da respetiva licença de ocupação de via pública de obras particulares.

Observações:

Pede Deferimento,

Cascais, ____ de _____ de _____

O Requerente,

Bilhete de Identidade / Cartão de Cidadão nº. _____, válido até ____/____/____,

Documentos a anexar – OVP para obra:

- Documento comprovativo da legitimidade do requerente;
- Planta de localização 1:1000 e 1:2000 com indicação do local onde será feita a ocupação;
- Termo de responsabilidade do técnico e certidão da Ordem (andaimos e tapumes);
- Seguro atualizado de Responsabilidade Civil;
- Projeto de execução de andaimos com altura superior a 25m;
- Alvará de Construção.

OCUPAÇÃO DA FAIXA DE RODAGEM

- Plano de sinalização temporária (quando haja ocupação da faixa de rodagem, de acordo com o Decreto Regulamentar 22-A/98).

OCUPAÇÃO DE ESTACIONAMENTO PAGO

- Documento da Cascais Próxima a autorizar a utilização dos lugares de estacionamento

TERMO DE RESPONSABILIDADE

(1) _____,
Portador do B.I. ou C.C. nº. _____, Contribuinte nº. _____, residente
em _____,
Código Postal _____ - _____ - _____, telefone _____ e fax
_____, e-mail _____

Inscrito na (2) _____,
Sob o nº. _____, declara para efeitos do disposto no nº. 1 do artigo 10º do Decreto-
Lei nº. 555/99, de 14 de Dezembro, com a redação do Decreto-Lei 26/2010, de 30/03, que (3)
_____ localizada em (4) _____
_____ na freguesia de
_____, cujo(a) (5)
_____ foi requerido por (6) _____,
observa as normas técnicas gerais e específicas de construção, bem como as disposições legais e
regulamentares aplicáveis, designadamente: (7) _____

Cascais, ____ de _____ de _____

Membro _____ (2) n.º _____

O funcionário: _____

- (1) Nome e habilitação profissional do autor do projeto
- (2) Identificar a associação pública de natureza profissional, anexando o original da declaração emitida pela Associação Profissional nos termos do artº. 3º da Portaria nº. 1379/09
- (3) Construção, reconstrução, alteração, ampliação, conservação, demolição, urbanização, remodelação ou outro.
- (4) Localização da obra (nome do arruamento e lote / número de polícia e freguesia).
- (5) Indicar se se trata de licenciamento, comunicação prévia ou obra isenta de controlo prévio
- (6) Indicação do nome / designação do requerente
- (7) Discriminar as normas técnicas de construção, os instrumentos de gestão territorial, o alvará de loteamento ou a informação prévia, quando aplicáveis, bem como as razões da não observância de normas técnicas e regulamentares nos casos previstos no nº. 5 do Artigo 10º. Do Decreto-Lei nº. 555/99, de 16/12, na atual redação

ANEXO DESTACÁVEL

Para consulta do requerente

Artigo 49.º

Ocupação da via pública

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 57.º do RJUE, a ocupação da via pública que decorra, direta ou indiretamente, da realização de quaisquer operações urbanísticas está sujeita a licença administrativa.

2 — O pedido de licença para a ocupação da via pública e o plano dessa ocupação, são apresentados conjuntamente com os projetos das especialidades ou com o requerimento para emissão do alvará de licença, quando a este houver lugar.

3 — A licença para ocupação da via pública, no âmbito da execução de obras sujeitas a licença, a comunicação prévia ou isentas de controlo prévio deve ser requerida previamente ao início da execução das obras, com uma antecedência mínima de 15 dias.

4 — A licença para ocupação da via pública caduca no fim do prazo concedido, ou com a execução da obra, se esta anteceder o prazo da licença.

5 — Quando, no decurso de uma obra, sejam danificados os pavimentos da via pública, os passeios, as canalizações ou quaisquer outros elementos afetos a um bem ou a um serviço público, fica a cargo do titular da licença ou do comunicante, a realização de todos os trabalhos de reposição dos pavimentos, de reparação ou de execução de quaisquer

obras complementares que se mostrem necessárias à reposição do estado inicial da área danificada.

Artigo 50.º

Plano de ocupação da via pública

1 — A ocupação da via pública fica sujeita ao plano apresentado com o pedido ou com comunicação prévia, nos termos do qual é definida a ocupação e o modo de vedação dos locais de trabalho confinantes com a via.

2 — O plano de ocupação da via pública visa garantir a segurança e a circulação dos utentes, sendo obrigatória a sinalização noturna, sempre que tal ocupação se efetue nas partes normalmente utilizadas para o trânsito de veículos ou peões.

3 — Do plano de ocupação da via pública devem constar obrigatoriamente as características do arruamento, o comprimento do tapume e das respetivas cabeceiras, bem como a localização da sinalização, candeeiros de iluminação pública, bocas ou sistemas de regas, marcos de incêndio, sarjetas, sumidouros, árvores ou quaisquer instalações fixas de utilidade pública.

Artigo 51.º

Modo de ocupação da via pública

1 — A ocupação dos passeios deve ser efetuada por forma a que entre o lance do passeio e o plano definido pelo tapume, ou entre este e qualquer obstáculo fixo existente neste troço do passeio, fique livre uma faixa não inferior a 1,20 m devidamente sinalizada.

2 — Se a ocupação da via pública não ultrapassar o prazo de 30 dias, a faixa livre para circulação de peões pode ser reduzida até ao mínimo de 1 m.

3 — Em situações excepcionais e desde que imprescindível à execução da obra, é admitida a ocupação total do passeio ou parcial da faixa de rodagem, ou ainda das placas centrais dos arruamentos, pelo período de tempo mínimo indispensável a especificar no plano.

Artigo 52.º

Corredores de vedação

1 — Os corredores para peões são obrigatoriamente colocados no lado interno dos tapumes quando a largura da via pública impedir a colocação exterior.

2 — Os corredores referidos no número anterior devem ser bem iluminados e mantidos em bom estado de conservação, com piso uniforme e sem descontinuidades ou socalcos, de modo a garantir total segurança dos peões.

3 — No caso destes corredores se situarem no lado interno dos tapumes e o seu comprimento for superior a 5 m é obrigatória a instalação de iluminação artificial.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, nos casos de ocupação total do passeio ou parcial da faixa de rodagem nos moldes referidos no artigo

anterior, é obrigatória a construção de corredores para peões, com as dimensões mínimas de 1,20 m de largura e 2,20 m de altura, devidamente vedados, sinalizados e protegidos lateral e superiormente.

5 — Após a execução da placa de esteira, os tapumes devem recuar para uma distância não superior a 1,50 m em relação ao plano marginal da fachada, salvo em casos devidamente justificados.

Artigo 53.º

Estaleiros e depósitos de materiais

1 — Pode ser autorizada a ocupação da via pública, jardins ou espaços públicos com estaleiros e depósitos de materiais, desde que devidamente vedados.

2 — A licença concedida para esta ocupação não deve ultrapassar os 120 dias e caduca logo que os trabalhos atinjam o nível da esteira do edifício.

3 — A licença pode ser prorrogada, mediante pedido devidamente fundamentado e desde que apresentado até 15 dias antes do termo do seu prazo.

4 — A limpeza e a reposição do espaço público ocupado com os estaleiros e depósitos de materiais são da responsabilidade do titular da operação urbanística, devendo ser cumprido o regime de gestão de resíduos de construção e de demolição.

Artigo 54.º

Balizas

1 — Em todas as obras, quer no interior quer no exterior dos edifícios confinantes com a via pública para as quais não seja exigida a construção de tapumes ou andaimes, é obrigatória a colocação de balizas de comprimento não inferior a 2 m, com a secção mínima de 0,04 m × 0,25 m, pintadas alternadamente em cores branca e vermelha e obliquamente encostadas da rua para a parede e a esta seguras.

2 — As balizas são pelo menos duas, com uma inclinação entre os 45° e os 60° e não podem:

- a) Distar mais que 0,15 m uma da outra;
- b) Impedir o acesso a bocas -de -incêndio ou similares.

Artigo 55.º

Tapumes

1 — Na execução de obras de edificação que confinem com a via pública ou nos casos em que não seja dispensada a instalação de andaimes é obrigatória a colocação de tapumes.

2 — Independentemente da existência de andaimes, pode ser dispensada a colocação de tapumes, nos casos em que a sua existência

prejudique a salubridade dos edifícios ou as atividades não habitacionais nestes exercidas.

3 — Sem prejuízo do disposto em legislação específica, os tapumes devem ser construídos em material resistente, com desenho e execução cuidada e com uma altura mínima de 2 m em toda a sua extensão.

4 — A utilização de tapumes como suportes de publicidade deve contribuir para a integração e valorização da imagem no conjunto.

5 — Na instalação de tapumes é obrigatório:

a) Pintar as cabeceiras com faixas alternadas refletoras, nas cores convencionais;

b) Inscrever a data prevista para a sua retirada, em placa a afixar em local visível da via pública;

c) Manter os tapumes e a respetiva área circundante em bom estado de conservação e higiene;

d) Manter os materiais e equipamento utilizados na execução das obras, nomeadamente os entulhos delas resultantes, no seu interior, salvo quando sejam utilizados contentores próprios para o efeito.

6 — Os tapumes, tal como os materiais e detritos depositados no seu interior, devem ser removidos no prazo máximo de 15 dias após a conclusão dos trabalhos, devendo a área ocupada ficar restaurada e limpa.

7 — Ao recuo de tapumes é aplicável o disposto no número anterior.

Artigo 56.º

Palas de proteção

1 — A realização de obras em edifícios, com dois ou mais pisos a partir do nível de menor cota da via pública, gera a obrigatoriedade de colocação de palas para o lado exterior do tapume, em material resistente e uniforme, solidamente fixadas e inclinadas para o interior e colocadas a uma altura, nunca inferior, a 2,50 m em relação ao passeio.

2 — Nos casos em que tal se mostre necessário, devem ser colocadas palas no lado interior do tapume.

3 — Em ambos os casos, as palas devem possuir um rebordo em toda a sua extensão, com altura mínima de 0,15 m.

Artigo 57.º

Resguardos

1 — A colocação de resguardos é obrigatória sempre que na proximidade da obra existam árvores, candeeiros de iluminação pública ou outro tipo de equipamento ou mobiliário urbano, de modo a impedir a sua danificação.

2 — A remoção ou reposição das árvores ou do equipamento mencionado no número anterior carece de licença prévia.

3 — As despesas decorrentes da remoção ou reposição de árvores, equipamento público ou mobiliário urbano, no mesmo ou noutro local a definir pela Câmara Municipal, correm por conta do titular da operação urbanística.

Artigo 58.º

Instalação de andaimes

1 — Os andaimes e a respetiva zona de trabalhos são vedados com rede de malha fina ou tela apropriada, devidamente fixadas e mantidas em bom estado de conservação, de modo a impedir a saída para o exterior da obra de qualquer elemento suscetível de pôr em causa a segurança, a saúde e a higiene dos utentes da via pública.

2 — Nos casos em que seja admitida a instalação de andaimes sem tapumes, é obrigatória a colocação de uma plataforma ao nível do teto do rés -do -chão, de modo a garantir a total segurança dos utentes da via pública.

Artigo 59.º

Autobetoneiras e equipamentos de bombagem de betão

1 — Durante os trabalhos de betonagem da estrutura da obra e pelo período de tempo estritamente necessário, é permitida a ocupação da via pública com autobetoneiras e equipamento de bombagem de betão, devendo o dono da obra tomar todas as providências para garantir a segurança dos utentes da via pública.

2 — Sempre que a permanência do equipamento referido no número anterior crie transtornos ao trânsito, o dono da obra deve recorrer às autoridades policiais para assegurar a sua disciplina.

3 — Após a execução dos trabalhos mencionados no n.º 1 é obrigatória a imediata limpeza da via pública, com especial incidência dos sumidouros, sarjetas e tampas de caixas de visitas.

4 — O disposto no número anterior é também aplicável a todas as cargas e descargas de materiais ou entulhos destinados ou provenientes da execução de obras.

Artigo 60.º

Caldeamentos e amassadouros

1 — Na via pública não é permitido caldear, preparar cal hidráulica, argamassas ou misturar produtos químicos usados na construção civil.

2 — Em casos devidamente fundamentados, constantes do pedido de licença de ocupação da via pública, pode ser admitido a instalação de caldeadores, bem como de amassadouros, desde que montados em estrados com dimensão adequada, resguardados e vedados lateralmente por taipais com altura não inferior a 0,20 m.

3 — Após a execução dos trabalhos admitidos nos termos do número anterior, é obrigatória a imediata limpeza da via pública, com especial incidência dos sumidouros, sarjetas e tampas de caixas de visitas.

Artigo 61.º

Materiais e entulhos

1 — Os materiais e os entulhos devem ser depositados no espaçoafeto à obra, acomodados em contentores apropriados.

2 — Os contentores referidos no número anterior devem ser:

a) Colocados pelo prazo estritamente necessário à execução das obras;

b) Removidos logo que se encontrem cheios ou quando neles tenha sido depositado qualquer material que possa provocar insalubridade.

3 — Para efeitos do disposto no presente artigo deve ser cumprido o regime de gestão de resíduos de construção e demolição.

Artigo 62.º

Condutas para recolha de entulhos

1 — Quando das obras a executar resultem entulhos que tenham de ser removidos de pisos superiores, tal deve ser efetuado por meio de condutas fechadas para um contentor igualmente protegido.

2 — A descarga indireta das condutas para veículos de carga só é permitida, desde que estes estejam protegidos, para evitar a disseminação de poeiras e que possam estacionar sob a conduta.

3 — No terminal da conduta deve existir uma tampa sólida que só possa ser retirada durante as operações de carga ou descarga do veículo, devendo sob a conduta ser colocada uma proteção eficaz que permita a passagem dos peões.

4 — As condutas devem cumprir as seguintes especificações:

- a) Estar vedadas, de modo a impedir a fuga de detritos;
- b) Possuir, na sua base, um dispositivo de retenção eficiente para deter a corrente de detritos;
- c) Possuir barreiras amovíveis junto da extremidade de descarga e um dístico com sinal de perigo.

Artigo 63.º

Plataforma eletrónica

1 — A instrução dos procedimentos de informação prévia, licenciamento, legalização, comunicação prévia e autorização relativos a operações urbanísticas é realizada informaticamente, com recurso à plataforma eletrónica adotada pelo Município de Cascais, sendo para o efeito emitido comprovativo eletrónico.

2 — A apresentação do requerimento ou da comunicação, bem como dos demais elementos instrutórios deve ser feita, por via eletrónica e instruída com assinatura digital, e de acordo com as Normas Técnicas para Instrução de Operações Urbanísticas em Formato Digital descritas no Anexo IX.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, admite -se o recurso à instrução ou tramitação em papel nos procedimentos em curso à data de 8 de abril de 2013, e sempre que se verifique a indisponibilidade do sistema informático.

Artigo 64.º

Deveres dos técnicos intervenientes na realização das operações urbanísticas

1 — Os técnicos autores dos projetos relativos a operações de loteamento,

obras de urbanização, trabalhos de remodelação de terrenos para fins urbanísticos, obras de edificação ou de demolição, integrados ou não, em equipa de projeto, assim como os demais intervenientes e responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização e pela direção de obra estão sujeitos aos deveres e à responsabilização prevista na Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na redação dada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho.

2 — Os termos de responsabilidade dos autores dos projetos, do coordenador de projeto, do diretor de obra, do diretor de fiscalização

de obra e do autor do plano de acessibilidades são apresentados de acordo com o disposto na Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril, ou na legislação que lhe suceder.